

# A DITADURA DE TOGA

## *The dictatorship with toga*

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

### **Resumo:**

O presente artigo visa analisar o vínculo existente entre o Poder Judiciário e a ditadura civil-militar brasileira instaurada com o golpe de 1964. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro tópico, apresentaram-se as origens e os elementos caracterizadores da ditadura civil-militar brasileira. Em seguida, discorreu-se acerca dos fundamentos jurídicos que sustentavam o regime ditatorial. Posteriormente, comentou-se sobre a relação de lealdade e de nepotismo entre o Judiciário e a ditadura. Ao final, concluiu-se que o contexto histórico em que a ditadura civil-militar foi instaurada facilitou o ingresso de membros da magistratura comprometidos com o projeto político autoritário. Igualmente, observou-se que a vigência dos Atos Institucionais, da Constituição Federal de 1967, da Emenda Constitucional n. 1/69 e da Lei de Segurança Nacional concorreu para o exercício da magistratura em prol da ditadura. Ainda, verificou-se que a relação entre a magistratura e o governo ditatorial não se originou com o golpe de 1964, apenas recrudescceu-se com o seu advento. Por derradeiro, foi demonstrado que a omissão da maioria dos magistrados, em relação às graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura civil-militar colaborou, em grande medida, para a sua perenidade, impunidade e institucionalização da violência no Brasil.

Palavras-chave: Ditadura civil-militar; Poder Judiciário; Fundamentos jurídicos; Relação entre ditadura e Poder Judiciário.

### **Abstract:**

This article aims to analyze the relationship between the judiciary and the Brazilian civil-military dictatorship established in 1964. Therefore, it was used literature and documental research. On the first topic, it was presented the origins and the features of civil-military dictatorship in Brazil. Then, it was highlighted the legal grounds that supported the dictatorial regime. Subsequently, it was commented on the relationship of loyalty and nepotism between the judiciary and the dictatorship. By the end, it was concluded that the historical context in which civil-military dictatorship was established facilitated the entry of members of the judiciary heavily committed to the authoritarian political project. Also, it was observed that the validity of the Institutional Acts, the Constitution of 1967, the Constitutional Amendment n. 1/69 and the National Security Law collaborated with – or even imposed – the judicial office in support of the dictatorship. Still, it was found that the relationship between the judiciary and the dictatorial government did not originate with the 1964 uprising, only intensified with its advent. Finally, it was demonstrated that the omission of the vast majority of judges about the serious human rights violations perpetrated by the civil-military dictatorship contributed largely to its extension, the institutionalization of impunity and violence in Brazil.

Keywords: Civil-military dictatorship; Judiciary; Legal foundations; Relationship between dictatorship and Judiciary.

### **Introdução**

Ao Poder Judiciário compete, prioritariamente, interpretar e aplicar as leis constantes no ordenamento pátrio. Em contrapartida, dos seus membros se espera um compromisso irretorquível com a imparcialidade e a prática da justiça. O exercício do seu múnus em sentido contrário, portanto, como implicado e/ou partidário de ideologia específica tende a prejudicar a aplicação do direito que esteja em lume e, em última instância, a própria democracia.

A despeito da consistência lógica deste raciocínio, historicamente, tem sido um desafio para os membros do Judiciário exercerem o seu ofício sem a intervenção de seus superiores diretos ou de grupos politicamente dominantes.

No período ditatorial civil-militar, tal desafio era ainda maior, vez que aliada às benesses que o entrelaçamento com os quartéis poderia lhe conferir, estava em jogo, em alguns momentos, a própria permanência do magistrado no seu cargo.

O objetivo deste trabalho é, pois, analisar as relações existentes entre o Poder Judiciário e a cúpula do governo ditatorial, instaurado em março de 1964. Para tanto, organizou-se o presente texto de forma a contemplar o objetivo geral da pesquisa, sem olvidar-se dos seus objetivos específicos, a saber: discorrer sobre as origens e elementos caracterizadores da ditadura civil-militar brasileira e apresentar os fundamentos jurídicos pertinentes ao regime ditatorial brasileiro.

Deste modo, no primeiro tópico, foram apresentadas as origens e os elementos caracterizadores da ditadura civil-militar brasileira, já indicando quais os seus matizes e as suas repercussões em relação aos demais poderes estatais. Em seguida, discorreu-se sobre os fundamentos jurídicos do regime ditatorial brasileiro, apontando-se a progressividade dos óbices legais ao exercício da magistratura. Enquanto que no terceiro tópico, foram analisadas as relações entre o Poder Judiciário e a ditadura civil-militar, sublinhando-se algumas notas sobre a (possível) omissão do órgão julgante, e, em que medida, tal postura colaborou para o recrudescimento e perpetuação do regime de exceção.

Ao final, concluiu-se que o contexto histórico em que a ditadura civil-militar foi instaurada facilitou o ingresso na magistratura de membros comprometidos com o projeto político autoritário. Igualmente, observou-se que a vigência dos Atos Institucionais, da Constituição Federal de 1967, da Emenda Constitucional n. 1/69 e da Lei de Segurança Nacional concorreram para o exercício da magistratura em prol da ditadura. Ainda, verificou-se que a relação entre a magistratura e o governo ditatorial não se originou com o golpe de 1964, apenas recrudesciu-se com o seu advento. Por derradeiro, foi demonstrado que a omissão da maioria dos magistrados em relação às graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura civil-militar colaborou, em grande medida, para o seu prolongamento, impunidade e institucionalização da violência no Brasil, conforme se verificará nas linhas seguintes.

## **1. Origens e elementos caracterizadores da ditadura civil-militar brasileira**

O golpe civil-militar perpetrado em 31 de março de 1964 decorreu de inúmeros fatores políticos, econômicos e sociais, razão pela qual alguns especialistas, a exemplo de Moura, Zilli e Monteconrado (2010, p. 139-140), defendem que o levante poderia ter ocorrido, inclusive, anteriormente, quando do suicídio de Getúlio Vargas. Sua dilatação para os anos sessenta deu-se por mera argúcia da elite política brasileira, especialmente por considerar que aquele momento político seria inapropriado para a tomada do poder, em razão da comoção nacional provocada pela morte de Vargas (LIRA NETO, 2004, p. 172)

No que concerne aos fatores políticos, deve ser recordado que o Presidente à época do golpe, João Goulart, era vinculado ao trabalhismo e ao diálogo com as centrais sindicais, sendo, por isto, reconhecido pelos setores mais conservadores da sociedade como tendente às idéias de esquerda, o que quase inviabilizou a sua posse, quando da renúncia de Jânio Quadros, em 1961, além de ter dificultado-lhe o apoio político necessário ao exercício do seu mandato (VILLA, 2004, p.79-80)

Sobre este ponto, cumpre esclarecer, também, que Goulart trazia consigo outro aspecto deveras preocupante para as elites da política nacional, a saber: era descendente político de Getúlio Vargas. Assim, seja por seu caráter simbólico ou pragmático, a sua figura certamente trazia mal-estar aos que determinavam os rumos da política nacional, principalmente por suas práticas políticas pouco ortodoxas, personalidade instável e preferências por políticas estruturantes, como as reformas de base, idealizadas pelo economista paraibano Celso Furtado.

Ademais, convém sublinhar que – internamente - o Brasil estava envolto a discursos antagônicos protagonizados pela direita ultraconservadora e pela esquerda revolucionária, os quais só se intensificavam em meio à crise política vivenciada por Goulart. (LIRA NETO, 2004, p. 199-201)

Nesse contexto, também não pode ser olvidado que - para além do aspecto pessoal de João Goulart - a política global estava passando por grandes turbulências, em razão dos conflitos provocados pela polarização entre o mundo comunista e o mundo capitalista, ou dito de outro modo: entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os Estados Unidos da América (EUA).

O Brasil, por seu turno, era parceiro histórico dos EUA, tanto por questões de conveniência política, como em decorrência da sua dependência econômica, notadamente

impressa através da sua dívida externa. Portanto, mesmo que o Presidente João Goulart fosse mais afeito às ideologias esquerdistas, era inequívoca a necessidade de convalidar uma aliança política para com os Estados Unidos, que, em tempos de crise, financiavam, ao menos, a sua pseudoseriedade econômica.

Somando-se todos estes fatores, políticos, sociais e econômicos, tem-se a configuração adequada para a perpetração do golpe militar, que recrudescer não apenas a divisão política entre grupos opositores, como também lhes apartou em seu contexto econômico e social.

No que tange aos elementos caracterizadores do regime ditatorial, pode-se indicar os abaixo nomeados, que, malgrado não sejam notas exclusivas do golpe perpetrado em solos pátrios, certamente fixaram-se conjuntamente, com maior intensidade, no contexto brasileiro, a saber:

- a) **autoritarismo burocrático:** tal qual o pontuado por Guillermo O'Donnell (1987, p. 21-22), entende-se que o regime civil-militar brasileiro não foi apenas autoritário, mas foi impregnado na – e pela - burocracia, fruto, inclusive, do nosso histórico patrimonialista, o que facilitava a cooptação estatal de grupos que almejavam *status* ou posições de poder político dentro do governo;
- b) **legitimidade consentida:** no Brasil, não houve uma efetiva resistência ao golpe civil-militar. Em verdade, intitula-se regime civil-militar, porque parte significativa dos civis, se não apoiaram a deflagração do golpe, legitimaram-no, quando da sua ocorrência, através de marchas políticas; da contínua omissão, pelos poderes já constituídos, em relação às torturas, aos desaparecimentos forçados e aos assassinatos; ou do medo dos militares (PRESOT, 2010, p. 89).
- c) **prolongamento dos militares no poder central:** antes do golpe de 1964, os militares já haviam se imiscuído, por diversas vezes, na política nacional. (CARVALHO, 2003, p.112). Entretanto, naquelas ocasiões o interesse militar pelo poder político costumava ser de caráter específico e temporário – limitado ao restabelecimento da ordem no poder central. Diversamente, com o regime instaurado a partir de 1964, a permanência dos militares no poder não teve prazo prefixado, sendo, apenas, formalizada a intervenção, por meio do Ato Institucional nº 1, que concedeu poderes extraordinários ao seu titular e fixou diversos

dispositivos de suspensão de direitos civis e políticos, consoante será dissertado no tópico seguinte;

- d) **terrorismo de Estado:** uma das notas caracterizadoras do regime ditatorial civil-militar foi a institucionalização da violência contra os seus supostos inimigos, o que resta patente, quando se observa o aparato burocrático-institucional, leia-se, DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) e DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna), para fins de tortura e coerção. Nesse contexto, há que se aclarar que a violência e a tortura já eram utilizadas no Brasil, para fins de humilhação e extermínio dos inimigos políticos do governo, entretanto, com o advento da ditadura civil-militar, tais atos de violação da dignidade da pessoa humana alcançaram o patamar de políticas de Estado, aplicadas indiscriminadamente e sem possibilidade legal de intervenção pelo Poder Judiciário.
- e) **limitação das liberdades individuais:** especialmente a partir do Ato Institucional nº 5, editado no ano de 1968, as liberdades individuais foram tolhidas, inclusive, com a suspensão do *habeas corpus*, quando se terá comprovada a gravidade e a perenidade do golpe militar;
- f) **propaganda do regime militar:** já nos seus primeiros anos, a ditadura providenciou um braço do governo para o seu *marketing* político, caracterizado pelas notas ufanistas, propagandas acerca do acelerado crescimento econômico, da vitória no campeonato mundial de futebol e das obras faraônicas lideradas pelos militares – tudo no intuito de demonstrar as benesses trazidas pelo regime.

Verifica-se, portanto, que cada um dos elementos apresentados finda por dar uma racionalidade material e técnica ao golpe civil-militar. Diz-se isto porque tanto a legitimidade, como o prolongamento dos militares no poder, por exemplo, somente foram possíveis, em razão da sofisticação e da institucionalização dos órgãos de violência estatal e do recrudescimento burocrático.

Por outra banda, merece ser, também, sublinhada a importância da propaganda para o regime, fazendo-o parte da vida dos cidadãos comuns, através de mensagens direcionadas à classe média e de tons ufanistas, sobretudo no que se referia ao futebol.

Ainda, não pode ser olvidado o aparato técnico elaborado pelo regime militar para facilitar a sua ingerência e controle no cotidiano particular e coletivo dos brasileiros, notadamente através da edição de atos institucionais e leis e da promulgação de novas Constituições no transcorrer do regime - todos conjugados à omissão do Poder Judiciário, conforme adiante se demonstrará.

## **2. Fundamentos jurídicos do regime ditatorial**

Para fins de compreensão do contexto em que se encontrava o Poder Judiciário brasileiro, quando do golpe civil-militar de 1964, faz-se necessário apreciar o ordenamento jurídico que lhe era prévio, assim como o conjunto de normas que foi sendo urdido ao longo do período ditatorial.

Nesta senda, destaca-se que a Constituição de 1946, em vigor à época do golpe, já era uma reação vanguardista ao regime ditatorial de Vargas e trazia consigo, segundo Bonavides e Andrade (2004, p. 416-417), elementos da tradição liberal das constituições brasileiras, de ampliação das conquistas no âmbito laboral e dos direitos e garantias fundamentais. Ademais, ressaltava o papel do Judiciário, notadamente no que se referia à inafastabilidade da sua apreciação à lesão de direito.

A despeito disto, aquele texto constitucional não foi suficiente para impedir o levante civil-militar do ano de 1964. De fato, isto seria improvável, dado o antagonismo social, político e econômico, em que o país estava imerso. Assim, o máximo que a Carta Política conseguiu foi uma sobrevivência de três anos após o golpe civil-militar, que se não lhe garantiu um cumprimento efetivo, pelo menos, permitiu-lhe uma subsistência formal para, em algumas circunstâncias, servir de fundamento à defesa dos direitos civis e políticos. (GOLDMAN; MUAZE, 2010, p. 27-28)

Nesse ínterim, a ditadura-militar dizendo-se uma revolução vitoriosa, ilimitada e representante da vontade da nação, editou o Ato Institucional n.1 (AI-1), em 9 de abril de 1964, que assegurou a manutenção da Constituição de 1946 e do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que ampliou os poderes do Presidente da República.

Por outra banda, fazendo jus ao seu título de excepcional à democracia, estabeleceu, no seu art. 7º., a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade por seis meses. Determinou, também, no § 4º do mesmo artigo, que o controle jurisdicional desses atos limitar-se-ia ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Ainda, fixou, no corpo do seu art. 10, que, no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, responsáveis pela edição do Ato, poderiam suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Observa-se, portanto, que o primeiro ato institucional já trouxe inúmeros prejuízos ao Poder Judiciário ou a quem dele tivesse que fazer uso, na medida em que, dentre outros expedientes, suspendeu as suas garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, limitou o controle jurisdicional dos atos perpetrados pela ditadura civil-militar às formalidades extrínsecas, além de permitir a suspensão dos direitos políticos por dez anos, sem que, para tanto, houvesse a devida apreciação judicial.

No ano seguinte, ou seja, em 1965, ratificando a tese revolucionária e de poderes ilimitados, assim como a demanda do país por ordem e autoridade, foi editado o Ato Institucional n. 2 (AI-2), que afirmou manter a Constituição de 1946, contudo, estabeleceu diversas mudanças na composição e nas competências do Poder Judiciário, a saber:

Os arts. 6º. a 8º. do AI-2 fizeram verdadeira reforma no Poder Judiciário, merecendo destaque a extensão aos civis da competência jurisdicional da Justiça Militar para o julgamento de crimes contra a segurança nacional, mediante a alteração do art. 108, §1º., da Constituição de 1946, por força do art. 8º., do AI-2, pois os militares não confiavam na justiça comum. Não bastasse isso, o §1º do art. 8º., estabeleceu a competência da Justiça Militar também para os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, previstos na Lei de Segurança Nacional então vigente (Lei 1.802/53). (MOREIRA, 2010, p. 272)

Já na redação do seu art. 16, estendeu as conseqüências da suspensão de direitos políticos, para a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de freqüentar determinados lugares; e c) domicílio determinado.

Por semelhante modo, com fundamento no seu art. 19, excluiu da apreciação judicial, além dos atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no AI-1 e AI-2, as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que houvessem cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação daquele Ato.

Igualmente, sob a redação do seu art. 20, foi determinado que o provimento inicial dos cargos da Justiça federal far-se-ia pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada, forjando, assim, a personalização da ditadura civil-militar no âmbito da justiça federal de 1ª. instância, que, não por acaso, tinha por atribuição julgar , dentre outras, as seguintes temáticas: os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve e os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação proviesse de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União.

Menos de seis meses após o AI-2, aos 5 de fevereiro de 1966, a ditadura civil-militar editou o Ato Institucional n. 3, que dispôs sobre a eleição indireta para governadores dos estados e a nomeação para prefeitos municipais. Ainda, por força do seu art. 6º., reiterou a exclusão de apreciação pelo Judiciário dos atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos seus atos complementares.

Em 1967, três anos depois do Golpe Militar, a partir da convocatória fixada pelo Ato Institucional n.4, foi outorgada uma nova Constituição, com traços eminentemente centralizadores e limitadores dos direitos individuais, tornando-se conhecida como instrumento de suplantação da legalidade e da dignidade da pessoa humana, forjada em um período de elevada concentração de renda pelas oligarquias regionais e partidárias da ditadura e do endividamento do país para com organismos financeiros estrangeiros. (SKIDMORE, 2010, p. 360)

Por seu turno, a edição do Ato Institucional n. 5/1968 trouxe consigo o recrudescimento da ditadura, permitindo, de maneira indiscriminada, a decretação do estado de sítio, bem como de recesso do Congresso Nacional e de intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição. Ratificou, igualmente, a suspensão dos direitos de qualquer político, que atentar contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Deve-se mencionar, também, que “com a edição do Ato Institucional n. 5, no final do ano de 1968, estreitou-se a cooperação entre os governos estaduais e federal. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, por meio das Forças Armadas”. (WEICHERT, 2008, p. 177).

Nesse contexto, tais atos institucionais deveriam ser objeto de monitoramento e controle da Justiça Federal, que findava por estar impedida de exercer este papel, em razão dos seus magistrados de 1ª. instância, como já mencionado alhures, serem nomeados pela própria ditadura, o que lhes acarretava, no mais das vezes, dependência e subordinação.

Já a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, acolhida como instauradora de uma nova ordem, e, portanto, recepcionada como Constituição, não suprimiu os direitos e garantias fundamentais, contudo, deles não se propôs a fazer uso. (BARROSO, 2006, p. 39). Em contrapartida, ampliou as atribuições do Presidente da República, que poderia se imiscuir em quaisquer das funções estatais e ser eleito indiretamente. Ademais, no que concerne ao Poder Judiciário, persistiu em limitar às suas prerrogativas.

Aliado a todo esse panorama de excepcionalidade, tem-se, ainda, conforme indica Moreira (2010, p. 274), a edição de diversas Leis de Segurança Nacional, que tipificavam os crimes de segurança nacional, fixando-lhes as penas e a competência para os seus julgamentos, em favor da Justiça Militar.

Assim, as Leis de Segurança Nacional restaram caracterizadas como relevantes instrumentos para perpetuação e controle da ditadura civil-militar, na medida em que garantiam o processamento dos seus opositores à luz do seu próprio normativo, pelo órgão judicante que lhe era subordinado e, majoritariamente, pelos seus pares de caserna.

Destarte, verifica-se que, progressivamente, tornou-se mais difícil o enfrentamento ao regime ditatorial militar, em razão da parcialidade do ordenamento jurídico vigente, da fragilidade das instituições opositoras ao golpe e da limitação de funcionamento dos demais poderes do Estado, em especial, do Poder Judiciário, conforme adiante se declinará.

### **3. Notas sobre as relações entre o Poder Judiciário e a ditadura civil-militar brasileira**

Historicamente, o Poder Judiciário e os militares brasileiros não costumavam ter relações amistosas. Tal indiferença deveu-se, em grande medida, a origem social e a ideologia diametralmente opostas em que foram forjados cada um desses grupos.

Os magistrados advinham, habitualmente, de famílias de classe média, eram formados pela Universidade de Coimbra – pelo menos até, 1827, quando da instalação das Faculdades de Direito em Olinda e São Paulo - e findavam por ter uma instrução hermética, pautada nos grandes pensadores da Antiguidade e no Estado liberal clássico (ROCHA, 2005, p. 141), tudo no intuito

de que fossem treinados burocratas leais para o ingresso na Administração Pública, dotados de um pensamento homogêneo em prol da Coroa Portuguesa e dos seus interesses, e que pudessem colaborar na consolidação do seu controle sob a colônia. (SCHWARTZ, 1979, p.243)

Por seu turno, os militares, de acordo com Carvalho (2003, p. 75), originavam-se de classes remediadas e eram forjados sob a ótica do positivismo. Nas Academias Militares, não se aprendia muito sobre poesia ou Filosofia, ao contrário disto, a sua formação costumava ser pragmática e direcionada para o resguardo da nação brasileira. (ALMEIDA, 2007, p. 79)

A despeito das diferenças declinadas, a formação de magistrados e militares convergia para o corporativismo e para a ordem. Assim, mesmo magistrados e militares tendo ideologias diversas, possuíam dois pontos em comum na sua formação, quais sejam: o apego à corporação e à manutenção da ordem.

Assim, inicialmente, por esses motivos, as cúpulas do Poder Judiciário e dos militares passaram a dialogar e exercerem estratégias conjugadas, especialmente quando o esforço envidado dissesse respeito à sua consolidação enquanto grupo de dominação. (PEREIRA, 2010, p. 37)

Tal verdade se torna mais patente, com o advento do século XIX, dentre outras razões, devido à elaboração de um novo modelo de formação dos militares, agora pautado na escola militar alemã, que, segundo Almeida (2007, p. 101), defendia o exército como “salvaguarda do poder nacional e ‘salvador da pátria’ nos graves momentos”, o que lhes garantia uma justificativa plausível para – de tempos em tempos - promover intervenções estatais, dizimação dos seus inimigos políticos e subserviência do povo.

No século seguinte, notadamente quando do governo de Getúlio Vargas, os militares passaram a ter destaque na política nacional, especialmente após a colaboração da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na 1ª. Guerra Mundial, o que se traduziu em uma ampliação no seu espaço político, notadamente no que concerne ao acesso a cargos e funções políticas do governo. Por outro lado, os magistrados também ganharam maior relevância, neste período, com a previsão expressa de suas prerrogativas, além de uma ampliação da sua capilaridade, decorrente da instalação da Justiça do Trabalho, em 1941.

Foi, igualmente, nesse contexto, que se apresentaram os primeiros registros de sentenças denegatórias de pedidos condenatórios em desfavor de militares por crimes de tortura e de supressão de direitos. (SKIDMORE, 2010, p. 55)

Tal situação de silêncio cúmplice entre magistrados e militares ganhou maior vulto com a perpetração do golpe militar, de 31 de março de 1964, senão vejamos.

Primeiramente, pode-se dizer que houve cumplicidade do Poder Judiciário em relação à ditadura civil-militar na própria tomada de poder, haja vista que a Presidência foi declarada vacante em 2 de abril de 1964, quando o então Presidente João Goulart, ainda estava no Brasil, o que contrariava procedimento previsto no art. 79, da Constituição de 1946, então em vigor. Irregularidade esta que jamais foi argüida e/ou analisada pelo Judiciário.

Ao contrário, na medida em que a ditadura foi avançando, mais prisões e arbítrios foram cometidos, e a omissão do Judiciário aumentou na mesma proporcionalidade. Em números, conforme dados do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), 50.000 pessoas presas somente nos primeiros meses de 1964, 20 mil brasileiros submetidos a torturas e, aproximadamente, 400 cidadãos mortos e/ou desaparecidos (BRASIL, 2010, p. 173). E, novamente, nenhum discurso, nem manifesto fora publicizado pelo STF, enquanto tribunal supremo.

Em contrapartida, os juristas e magistrados que, em público, defendiam a legitimidade do regime eram gentilmente alçados aos postos decisórios da República e à cúpula das suas instituições, o que resta patente até os nossos dias, conforme a reflexão seguinte:

A posição do juiz na categoria de servidor público coloca-o debaixo da sujeição administrativa dos tribunais de quem pode esperar ou uma rápida ascensão na carreira, se lhe é dócil à orientação, ou a marginalização, se lhe é hostil. (ROCHA, 1995, p. 46)

Ainda, não pode ser olvidado que o próprio governo ditatorial cuidou de encontrar os seus mecanismos para manutenção e resguardo do poder, especialmente pelas alterações promovidas no Poder Judiciário, quando da edição do Ato Institucional n.2/1965, que criou a Justiça Federal de 1ª. instância e aumentou para dezesseis ministros a composição do pleno do STF, garantindo, assim, vigor e lealdade nas causas pertinentes à União - já na instância originária - sem olvidar-se de manter uma maioria – quase absoluta - naqueles processos em seu desfavor que - porventura - alcançassem a última instância recursal.

Por sua vez, aqueles juízes que pessoalmente decidiram se manifestar contra as violações de direitos humanos cometidas foram, em sua grande maioria, alvo de expurgos.(PEREIRA, 2010, P. 58)

No cotidiano ditatorial, entretanto, o que imperou foi o silêncio obsequioso dos magistrados, tanto no âmbito da Justiça comum, como no da Justiça militar. O que resta evidenciado na forma pela qual se processavam os ditos inimigos da “revolução” e, em contrapartida, no número de sentenças de absolvição da União Federal (TELLES, 2010, p. 277)

De fato, conforme Pereira (2010, p. 36), tais julgamentos serviam mais para reforçar o poder dos militares, provocar medo e, conseqüentemente, enfraquecer a oposição ao regime militar, que propriamente para realizar justiça.

Prosseguindo nesse raciocínio, o autor afirma que o processamento dos grupos de esquerda instituiu uma espécie de pseudolegalidade perante a ordem internacional, fazendo-se crer que, de algum modo, a ditadura brasileira respeitava o ordenamento jurídico vigente. (PEREIRA, 2010, p. 36-37)

Por tudo isto, o mais adequado seria que esses julgamentos não gozassem de qualquer valor jurídico, uma vez que foram protagonizados em desfavor de pessoas que, rotineiramente, eram submetidas a longas sessões de torturas, em tribunais de exceção e por crimes tipificados em normas jurídicas manipuladas pela ditadura. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 177)

Contrariamente ao aludido supra, os tribunais costumavam acatar as decisões exaradas em 1ª. instância, ensejando um porcentagem superior a 50% de confirmação das sentenças, o que demonstra uma vinculação direta entre a ditadura civil-militar e o Judiciário, seja por ação ou omissão, em ambas as instâncias. (PEREIRA, 2010, p. 129)

Por semelhante modo, entende-se que a omissão do Judiciário colaborou para as graves violações de direitos humanos cometidos pela ditadura civil-militar. Diz-se isto porque durante os julgamentos nas auditorias militares, no Superior Tribunal Militar (STM) e, mesmo no, STF era comum que os presos políticos denunciassem as torturas e os atos de violência a que eram submetidos no interior dos quartéis e das unidades policiais, sem que houvesse qualquer instauração de procedimento administrativo e/ou judicial para apuração do narrado. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 180).

Tais omissões foram de tal envergadura, que engendraram conseqüências atemporais, como a perpetuação da tortura para fins de apuração criminal, haja vista que “a falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos no passado inspira e dá confiança aos atuais perpetradores” (WEICHERT, 2008, p. 190).

Assim, ainda nos dias de hoje, são aplicadas muitas das técnicas de arbítrio de outrora, com o único diferencial de serem projetadas contra vítimas específicas, no mais das vezes, jovens do sexo masculino, em alta vulnerabilidade social.(SOARES, 2011, p. 19)

Por outra banda, é importante declinar que o Poder Judiciário, seguidamente, foi instado a se manifestar sobre os expurgos perpetrados pela ditadura civil-militar, em face de servidores públicos e militares, tendo firmado um posicionamento - no mínimo conservador – no sentido de acolher a razoabilidade dessas demissões e aposentadorias compulsórias, inclusive, quando os alvos foram os seus próprios pares, a exemplo da aposentadoria compulsória imposta ao Ministro Victor Nunes Leal.

Entende-se, ainda, que tal desídia teve outra repercussão direta, qual seja, a longevidade do regime ditatorial. Não que a omissão do Judiciário seja a única razão para a perpetuação da ditadura civil-militar, mas é certo que este foi um componente relevante para sua continuidade.

Primeiramente, devido ao fato da cúpula ditatorial ser ciente de que a dizimação promovida em desfavor dos grupos de esquerda não teriam implicações jurídicas diretas contra o regime, porque o Judiciário serviria como um fiel anteparo às denúncias apresentadas, cuidando para o seu indeferimento e conseqüente arquivamento. Portanto, a mensagem subliminar era: “Ditadura, não se preocupe com as torturas! Qualquer denúncia sobre tal temática será facilmente arquivada em juízo.”

Em segundo lugar, pode-se afirmar que o Judiciário colaborou com a perpetuidade do regime civil-militar, em razão da sua omissão no controle dos atos institucionais e decretos elaborados e postos em vigor pela ditadura, que garantiram poderes extraordinários ao Executivo, legitimaram a tortura e suspenderam as liberdades individuais. E mesmo para aqueles que, como Bonavides e Paes, defendem que com o advento do golpe, não era mais necessária a obediência a Constituição, dada a sua cláusula de excludência, devem ter em conta que formalmente a Constituição de 1946 estava em vigor e, por isto, deveria ser passível de observância por todos, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Com este raciocínio, não se desconsidera o fato de que ao longo do regime ditatorial a Constituição de 1946 tenha perdido a sua efetividade, dentre outros motivos, pelas inúmeras normas de exceção editadas, conforme aponta Bonavides e Andrade (2004, p. 433):

O período de abril de 64 a dezembro de 66 registra nada menos do que a edição de quatro atos institucionais e quinze emendas constitucionais. Entre essas últimas estão as que determinavam reformas nos Poderes Legislativo e Judiciário, no sistema financeiro e ainda no campo tributário.

Entretanto, há que se indagar o seguinte: foi a omissão do Judiciário e de outros segmentos que permitiu tamanha desfiguração no ordenamento jurídico pátrio ou foi a sucessiva edição de atos de exceção que impediu a intervenção do Judiciário? Particularmente, parece mais adequado acatar a primeira tese, qual seja, de que a omissão do Judiciário, dentre outros fatores, permitiu a progressiva deformação das normas constitucionais e infraconstitucionais outrora em vigor, haja vista que, em última instância, seria dele a responsabilidade de interpretar e aplicar a lei – em sentido *lato*.

Igualmente, o Judiciário pode ser responsabilizado pela longevidade do regime, na medida em que colaborou para a aplicação de uma lei “manipulada, distorcida e usada de forma abusiva.”(PEREIRA, 2010, p. 38).

Sabe-se que ao Judiciário não compete - precipuamente – a elaboração de leis, assim não pode ser o responsável por sua falta de razoabilidade e de justiça, entretanto, ao aplicá-las, a despeito do conhecimento sobre as suas incongruências, finda por legitimar sua inadequação formal e material e, última instância, colabora para a manutenção de um sistema autooperante, que funciona apenas em seu próprio favor, para fins patológicos e escusos.

Ainda, deve-se frisar que a relação de lealdade entre ditadura militar e Judiciário brasileiro pode ser verificada pela inexistência de expurgos de magistrados implicados no período de exceção. Situação completamente diversa da ocorrida na Argentina, por exemplo, que responsabilizou os seus magistrados e seus militares por parte dos prejuízos provocados pelas ditaduras ali vivenciadas, impondo-lhes punições disciplinares e, em alguns casos, inclusive, a perda de cargo. (PEREIRA, 2010, p.238) Tampouco guarda qualquer identidade com modelo do Chile, que recentemente teve o seu Judiciário pedindo desculpas a nação pela omissão da categoria durante a ditadura militar. (GIRALDI, ON-LINE, 2013)

Por fim, cumpre-se apontar que, a partir de 1979, portanto, nos derradeiros anos da ditadura civil-militar, já vigorava a Lei Complementar n. 35, intitulada Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), na qual era previsto o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais (art. 35), preceito que, em tese, facilitava o cumprimento da lei com autonomia e coerência pelos magistrados, ao mesmo tempo em que lhes obrigava a desempenhar as suas funções apartadas das ideologias e das conexões com quem faz às vezes de detentor do poder.

## **Conclusão**

I - O contexto histórico de grave polarização política e social e os elementos fundantes da ditadura civil-militar facilitaram a implementação de um projeto autoritário que se retroalimentava por meio dos seus segmentos técnico-burocráticos, a exemplo dos militares, e de coerção, representado pelas unidades policiais;

II – A História brasileira demonstra que os poderes militar e judicial não costumavam guardar relações estreitas, o que se alterou a partir do século XIX, notadamente em circunstâncias de iminente prejuízo à sua condição de grupos dominantes e para manutenção da ordem nacional;

III – Observou-se que o ordenamento jurídico urdido ao longo do período ditatorial foi progressivamente reduzindo as liberdades civis e individuais, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas irregularidades cometidas pelo regime;

IV – Verificou-se, também, que a omissão do Poder Judiciário para com os graves atos de violação dos direitos humanos e o silêncio obsequioso em relação ao conjunto normativo de excepcionalidade elaborado pela ditadura facilitou a sua perpetuação e a impunidade dos agentes do regime militar;

V – Ainda, demonstrou-se que a omissão do Judiciário engendrou repercussões até os dias presentes, na medida em que a ausência de responsabilização dos agentes da ditadura civil-militar de outrora, colaborou para a prática institucionalizada da violência no Brasil, especialmente em desfavor de segmentos socialmente vulneráveis;

VI – Por derradeiro, apontou-se que já no final do período ditatorial, portanto, em 1979, foi editada a LOMAN, que prevê o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais (art. 35), preceito que, em tese, facilitou o cumprimento da lei com autonomia e coerência pelos magistrados;

VII - É sabido que os lírios não nascem das leis, mas se efetivo o cumprimento – pelo menos - da LOMAN, tenderia a romper, em alguma medida, com as relações de lealdade e de nepotismo firmadas entre o Judiciário e a cúpula do Executivo - que eventualmente esteja no poder.

## **Referências:**

ALMEIDA, Agassiz. **A ditadura dos generais**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº. 1**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH- 3)**. Brasília, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

GIRALDI, Renata. Juízes chilenos pedem desculpa por omissão de tribunais durante a ditadura. **Agência Brasil**, Brasília, set., 2013. Internacional. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-09-05/juizes-chilenos-pedem-desculpa-por-omissao-de-tribunais-durante-ditadura>>. Acesso em: 05 set.. 2013.

GOLDMAN, Elisa; MUAZE; Mariana. Sobral Pinto: uma memória em construção. In: SÁ et al. (Org.). **Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2010.

LIRA NETO. **Castello: a marcha para a ditadura**. São Paulo: Contexto, 2004.

MOREIRA, Fernanda Machado. O arcabouço normativo no período da ditadura militar no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição Federal de 1988. In: SÁ, Fernando et al. (Org.). **Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis et al. A justiça de transição no Brasil- um caminho ainda a percorrer. In: AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os estados burocráticos-autoritários**. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Vértice, 1987.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Trad. Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PRESOT, Aline. Celebrando a “Revolução”: as marchas da família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. (Org.). **A construção dos regimes autoritários**: legitimidade, consenso e consentimento no século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**- a Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castello (1930-64). Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça**: pensando alto sobre violência, crime e castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça”no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

VILLA, Marco Antônio. **Jango**: um perfil (1945-1964). São Paulo: Globo, 2004.

WEICHERT, Marlon Alberto. Financiamento de atos de violação de direitos humanos por empresas durante a ditadura brasileira: responsabilidade e verdade. **Acervo**, Rio de Janeiro, v.21, n.2, p. 183-192, jul/dez.2008.